



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 98/14
FL: 6

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 98/2014
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a criar e a incluir o Elemento de Despesa 3.3.71.70 – Rateio Pela Participação em Consórcio Público; a incluir Fonte de Recursos; e a abrir, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial.

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legislferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o artigo 103, *caput*, da Lei Orgânica do Município (em consonância com os artigos 133, *caput*, da Constituição Estadual e 165, *caput*, da Constituição Federal).

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da LF 4.320/64).

Consideram-se recursos, par ao fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Em sua Mensagem (Of. nº 323/2014-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Este Projeto de Lei consiste em adequar a Lei Orçamentária Anual - LOA, para o exercício financeiro de 2014 no que diz respeito ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina / Fundo Municipal de Saúde - FMS.

O Fundo Municipal de Saúde de Londrina é responsável pela efetivação da Política de Saúde no Município, através do Convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde / Fundo Estadual de Saúde, e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Parapanema - CISMENPAR e o Fundo Municipal de Saúde de Londrina, em conformidade com a Lei Federal nº 11.107/2005, que tem como objetivo realizar a manutenção dos atendimentos médicos nos hospitais Anísio Figueiredo e Eulalino de Andrade, dentro dos prontos socorros e internações, além da manutenção das cirurgias eletivas programadas.

No entanto, o Orçamento do Fundo Municipal de Saúde de Londrina / Fundo Municipal de Saúde - FMS não previa a época da aprovação do Orçamento o elemento 3.3.71.70 - Rateio Pela Participação em Consórcio Público, sendo assim, faz-se necessária a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme previsto no inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320/64. Os recursos que suportarão a abertura do crédito especial para inserção de elemento de despesa, serão cancelados parcialmente dos elementos 3.3.70.41 - Contribuições, 3.3.72.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Portanto, para que a despesa seja executada de forma adequada, faz-se necessária a alteração solicitada para que o Fundo Municipal de Saúde possa seguir realizando as atividades vinculadas a Política de Saúde no Município.”

Em face do exposto, entendemos que o projeto sob exame encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V¹) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a abertura de créditos adicionais, supracitada.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município, à iniciativa no processo legislativo e à abertura de crédito, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa. Ressaltamos que as questões econômicas, financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à LRF deverão ser analisadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Londrina, 20 de maio de 2014.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400

¹ Art. 167. São vedados:

...
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 98/2014

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do projeto.

SALA DAS SESSÕES, 21 de maio de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador
Presidente/Relator

José Roque Neto
Vice Presidente

Roberto Fú
Membro